

L I D O
Em. 05/02/15
Assessoria de Planejamento



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 2 /2015-GAG

Brasília, 12 de Janeiro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 597/2011, que *dispõe sobre o fornecimento de informações sobre obras públicas em andamento nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.*

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável o objetivo de disponibilizar ao público informações sobre as obras públicas em andamento nas Regiões Administrativas, a Proposição determina o estabelecimento de uma organização específica da Administração para o cumprimento da norma, o que não pode ser veiculado por iniciativa parlamentar, em razão da competência privativa inculpada no art. 71, § 1º, IV, de nossa Lei Orgânica.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 597/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO 13/Jan/2015 15:38



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Dispõe sobre o fornecimento de informações sobre obras públicas em andamento nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As Regiões Administrativas do Distrito Federal devem manter em suas Administrações Regionais, para consulta do público em geral, registro das obras públicas em andamento nas suas respectivas poligonais.

Parágrafo único. Das informações sobre as obras em andamento a serem colocadas à disposição do público devem constar obrigatoriamente:

- I – plantas;
- II – memoriais descritivos;
- III – custos;
- IV – empresas responsáveis pela execução;
- V – prazos para conclusão.

Art. 2º Nos projetos de grande vulto cujas obras atinjam mais de uma poligonal, cada Administração Regional envolvida deve manter, indiferentemente, informações sobre o projeto global ou sobre a sua poligonal específica.

Art. 3º O descumprimento desta Lei constitui falta grave da autoridade pública responsável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente